



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidade Educacional de Ensino, Pesquisa e Extensão do Espírito Santo Unives Ltda.	UF: ES	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 244, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de abril de 2025, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Ciências e Educação do Espírito Santo – UNIVES, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO N°: 23000.035857/2024-21		
PARECER CNE/CES N°: 664/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/11/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 244, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de abril de 2025, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade de Ciências e Educação do Espírito Santo – UNIVES (código e-MEC nº 1596), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Unidade Educacional de Ensino, Pesquisa e Extensão do Espírito Santo Unives Ltda. (código e-MEC nº 1047), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.977.618/0001-31.

O referido recurso foi analisado conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 178/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, reproduzida na íntegra, submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, *ipsis litteris*:

[...]

III – ANÁLISE

5. Os arts. 206 e 209 da Constituição Federal preconizam a coexistência de instituições públicas e privadas com a garantia do padrão de qualidade e o atendimento às normas gerais da educação nacional. Nesses termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições que oferecem serviços educacionais devem se submeter às exigências do Poder Público em ações de monitoramento e controle de caráter periódico.

6. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estrutura a ação do Poder Público em torno das funções de regulação, avaliação e supervisão. O artigo 71 do Decreto n.º 9.235/2017 disciplina sobre a instauração de procedimento sancionador para apurar o descumprimento das providências estabelecidas no protocolo de compromisso, determinando que o não cumprimento do protocolo enseja a abertura do procedimento sancionador, conforme segue:

Decreto nº 9.235, de 2017

(...)

Seção IV

Do procedimento sancionador

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

7. Pelo exposto no artigo 71, enfatiza-se que o ato contínuo a não superação de proposta no protocolo de compromisso é a instauração do procedimento sancionador. Isso ocorre porque já se exauriram todas as oportunidades franqueadas no processo regulatório. Os artigos 53 ao 56 disciplinam o instituto do protocolo de compromisso, que visa, dentro dos processos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, e a partir de diagnósticos objetivos, a superação de conceitos insatisfatórios obtidos no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Decreto nº 9.235, de 2017

(...)

Seção X

Do protocolo de compromisso

(...)

Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:

I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e

IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.

§ 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.

§ 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.

*Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa **in loco** pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.*

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobreaviso do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

8. Quando não há o cumprimento do protocolo estabelecido pela SERES ou quando a IES não aceita o referido protocolo, deixando de efetuar o pagamento da taxa de avaliação ou deixando de proceder com toda a instrução processual necessária ou determinação da SERES, fica configurado o não cumprimento de protocolo de compromisso.

9. Para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, conforme o rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a instituição apresentou o recurso (SEI nº 5819086), no qual requereu a revisão da decisão. No recurso, a instituição alegou ter adquirido a unidade visando promover sua reestruturação, informando que os investimentos planejados visavam construir, adaptar, melhorar e ampliar a infraestrutura física.

*10. Contudo, a instituição não superou os conceitos insatisfatórios verificados na avaliação do Protocolo de Compromisso, permanecendo em desconformidade com os padrões exigidos. A Comissão de Especialistas do INEP avaliou *in loco* a instituição no período de 21/02/2024 a 23/02/2024, conforme Relatório nº 172581, e atribuiu conceitos insatisfatórios (inferiores a 3) em todas as cinco dimensões/eixos, conforme quadro de conceitos a seguir:*

DIMENSÕES	CONCEITOS	INDICADORES ESSENCIAIS
Dimensão 1: Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	1,00	Não há.
Dimensão 2: Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	1,33	I. PDIs e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. 1 II. PDIs e política institucional para a modalidade EaD. Exclusivo para IES que visa a ofertar ou oferta cursos com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância, conforme Portaria nº 1.134 de 10/10/2016. 1
Dimensão 3: Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÉMICAS	1,27	III. Política de atendimento aos discentes. 1
Dimensão 4: Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	1,75	IV. Processos de gestão institucional. 1
Dimensão 5: Eixo 5 - INFRAESTRUTURA	1,07	V. Salas de aula. 1 VI. Estrutura de Polos EaD, quando for o caso. NSA VII. Infraestrutura tecnológica. 1 VIII. Infraestrutura de execução e suporte. 1 IX. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. 1 X. Ambiente virtual de aprendizagem. 1 XI. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas; infraestrutura física. 1 XII. Bibliotecas: Infraestrutura. 1
CONCEITO INSTITUCIONAL	1	NSA - Não se aplica.

11. Ressalta-se, ainda, que a IES não forma turmas desde o ano de 2019, o que evidencia falta de atividades acadêmicas. A ausência de ingresso de novos alunos e de atividades regulares de ensino ao longo dos últimos anos caracterizam a paralisação de suas atividades acadêmicas, comprometendo a continuidade e a regularidade dos processos formativos exigidos para o funcionamento de instituições de educação superior.

12. Cabe registrar que, à luz do disposto no art. 60 do Decreto nº 9.235/2017, o funcionamento regular de uma faculdade está condicionado à oferta efetiva e contínua de atividades acadêmicas em, no mínimo, um curso de graduação. A inobservância desse requisito, caracterizada pela ausência de oferta regular de aulas por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, enseja a instauração de processo administrativo de supervisão, cujo deslinde poderá acarretar a aplicação de sanções administrativas, que incluem desde a desativação de cursos até o descredenciamento da própria instituição.

13. Verifica-se, ainda, o registro da criação e a manutenção de **240 (duzentos e quarenta)** cursos de especialização, evidenciando a concentração dos esforços institucionais na oferta de programas de pós-graduação lato sensu, em possível detrimento da devida atenção ao curso de graduação.

14. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 32/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5595115), que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 244, de 11/04/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/04/2025 (SEI nº 5732183), que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade de Ciências e Educação do Espírito Santo - UNIVES (cód. e-MEC nº 1596), mantida pela Unidade Educacional de Ensino, Pesquisa e Extensão do Espírito Santo Unives Ltda. (cód. 1047), CNPJ nº 02.977.618/0001-31.

IV – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 244, de 11/04/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/04/2025 (SEI nº 5732183), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Do recurso

A interessada, inconformada com a decisão final proferida pela SERES, interpôs tempestivamente recurso à CES/CNE, pleiteando a reforma da decisão contida na Portaria SERES nº 244, de 11 de abril de 2025. Sustenta que adquiriu a unidade com o propósito de promover sua reestruturação, destacando que os investimentos planejados tinham por finalidade a construção, adaptação, melhoria e ampliação da infraestrutura física.

Considerações do Relator

O presente processo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES, formalizada pela Portaria nº 244, de 11 de abril de 2025, que determinou o descredenciamento da UNIVES, com sede no município de Vitoria, no estado do Espírito Santo.

O referido procedimento decorre da apuração de indícios de irregularidades atribuídas à Instituição de Educação Superior – IES, conforme descrito na Nota Técnica nº 178/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

A instituição foi descredenciada por não ter atingido os índices mínimos exigidos na avaliação do protocolo de compromisso, obtendo conceitos insatisfatórios em todos os eixos, conforme segue:

- Dimensão 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: 1,00 (um);
- Dimensão 2 – Desenvolvimento Institucional: 1,33 (um vírgula trinta e três);
- Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas: 1,27 (um vírgula vinte e sete);
- Dimensão 4 – Políticas de Gestão: 1,75 (um vírgula setenta e cinco);
- Dimensão 5 – Infraestrutura: 1,07 (um vírgula zero sete); e
- Conceito Institucional – CI: um.

A decisão fundamenta-se no padrão decisório previsto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu art. 3º, inciso II, que estabelece a exigência de conceito igual ou superior a três em cada um dos eixos avaliados no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI.

Ainda segundo a Nota Técnica nº 178/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, destaca-se que a IES não forma turmas desde 2019, evidenciando a interrupção de suas atividades acadêmicas. A ausência de novos ingressos e de atividades regulares de ensino ao longo dos últimos anos caracteriza a paralisação de seu funcionamento acadêmico, comprometendo a continuidade e a regularidade dos processos formativos exigidos para IES.

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o funcionamento regular de uma faculdade depende da oferta contínua de atividades acadêmicas em, pelo menos, um curso de graduação. A não observância desse requisito por período superior a vinte e quatro meses enseja a instauração de processo administrativo de supervisão, podendo resultar em sanções que vão da desativação de cursos superiores ao descredenciamento da instituição. Assim, verifica-se que a IES deixou de cumprir seu objetivo institucional, interrompendo suas funções educacionais.

Os fundamentos detalhados da Nota Técnica nº 178/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES demonstram a inexistência de fatos novos que possam desconstituir as disposições impostas pela SERES. Além disso, restou plenamente evidenciado

que a Administração Pública cumpriu rigorosamente os princípios do devido processo legal e da regulamentação educacional, sem ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, este Relator não identifica fundamentos que justifiquem contestação ou modificação do encaminhamento, razão pela qual acolho integralmente o parecer da SERES, consubstanciado na Nota Técnica nº 178/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a qual foi transcrita integralmente acima.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 244, de 11 de abril de 2025, que aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Ciências e Educação do Espírito Santo – UNIVES, com sede na Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 420, bairro Jardim da Penha, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Unidade Educacional de Ensino Pesquisa e Extensão do Espírito Santo Unives Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente